



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 58BA0-D7282-76492



Decisão Monocrática 00665/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03108/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: CARLOS AURELIO LINHALIS

**FISCALIZAÇÃO/ DENÚNCIA – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **DENÚNCIA**, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Companhia Espírito-Santense de Saneamento- CESAN.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Argumenta o denunciante que, representando o interesse de seus associados, formulou diversos pedidos à CESAN de exibição das composições analíticas dos preços unitários de serviços e obras licitadas, sendo que a CESAN justificou o não atendimento do pleito formulado pelo Denunciante ao argumento de que não haveria fundamento legal que a obrigasse a dar publicidade ao detalhamento das composições analíticas dos custos unitários (composição de custo das prescrições), de todos os itens constantes nos editais, já que isso, na visão da Denunciada, seria "ônus das empresas na elaboração dos seus orçamentos".

Por fim, requer:

3 -DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, já se colocando o Denunciante à disposição desse c. Tribunal para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, com possibilidade inclusive de se juntar novos documentos, REQUER:

- a) seja a DENÚNCIA em tela recebida, atuada e encaminhada ao d. Relator, para que dela conheça e determine, desde já, que a Denunciada divulgue as composições analíticas dos preços unitários no âmbito dos contratos administrativos e licitações empreendidas pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN;*
- b) posteriormente, seja instaurada a fase de instrução, com oitiva da d. Comissão Especial de Licitação da Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN e de seu representante legal;*
- c) por fim, seja, após a instrução, remetido o processo ao Plenário, para que seja DADO PROVIMENTO À DENÚNCIA EM TELA, nos termos dos fundamentos expostos, determinando, de forma definitiva, que a Companhia Espírito-Santense de Saneamento -CESAN divulgue as composições analíticas dos preços unitários no âmbito dos contratos administrativos e licitações por ela empreendidas, prestigiando os princípios da transparência, publicidade e eficiência.*

Pois bem.

Denota-se que através da Decisão Monocrática 00601/2021 (evento 05) determinei a notificação do Senhor Carlos Aurélio Linhalis (Diretor Presidente da Companhia Espírito-Santense de Saneamento- CESAN), para conhecimento dos termos da Denúncia e apresentação dos esclarecimentos que entendesse necessários,

Através do Termo de Notificação 01189/2021-9 o responsável foi devidamente notificado, e, em resposta, foi encaminhada Defesa/Justificativa 00877/2021 (evento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



09), alegando, em síntese, ausência de documentação de habilitação do denunciante e a não configuração de qualquer ato irregular ou ilegal.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente denúncia, notadamente os constantes no artigo 177 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

De início, cabe ressaltar que na Peça Complementar 33019/2021 (evento 03), consta Ata de Posse referente ao Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito em que o senhor Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona, signatário da denúncia, aparece como Presidente do referido Sindicato.

Além disso, a denúncia contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o denunciante possui interesse e legitimidade, pois sendo pessoa jurídica, apresentou prova de sua existência, e comprovação de que o signatário tem habilitação para representá-la, motivo pelo qual a presente denúncia atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Quanto aos argumentos presentes na Defesa/Justificativa 00877/2021 (evento 09) de ausência de irregularidade, examiná-los neste momento seria analisar o próprio mérito da denúncia, o que não cabe para fins de admissibilidade, isso porque a presente vistoria se atém aos pressupostos de admissibilidade da denúncia, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, que segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA**, por estarem preenchidos os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913